



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 148 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 10/03/2004
PROCESSO Nº 1/001387/02 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002202867
RECORRENTE: Mundo dos Cereais Ltda
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Levantamento Quantitativo que demonstra claramente a entrada de mercadorias sem notas fiscais. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Reforma da decisão exarada em 1ª instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei 13.418/03. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 do mesmo diploma legal. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a firma acima qualificada por ter adquirido mercadorias no valor de R\$ 85.255,58 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) sem cobertura fiscal, infração essa verificada durante o exercício de 1999. Resultado obtido através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente que:

“I - Não resta provada com clareza e certeza, a suposta prática do ato infracional”;

II – Em momento algum adquiriu mercadorias sem documentação fiscal;

III – A auditora não realizou uma precisa e específica fiscalização quando afirmou que fez a conferência por amostragem;

IV – Houve um equívoco em relação à mercadoria consignada no Relatório Total como “Arroz Diversos”;

Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa a empresa de aquisição de mercadoria sem cobertura documental.

Inconformada com a sentença condenatória exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário alegando, preliminarmente, negar ter as adquirido as mercadorias sem cobertura, portanto não praticou a infração apontada, contudo inexistente prova cabal da falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao mérito, assevera que o levantamento de estoque efetuado pelo agente fiscal é uma “peça inidônea e imprestável”, está completamente eivado de vícios que alteram a real situação da recorrente, não pode ser acolhido, pois não existe qualquer vedação legal nesse sentido.

Aduz que foram omitidos da contagem vários tipos de mercadorias, dentre elas, outros tipos de agendas constantes no Registro de Inventário e que o atuante considerou vários produtos como um só, tomando a espécie pelo gênero.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não merecem acolhimento os argumentos oferecidos pelo representante do contribuinte.

A compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelos atuantes constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O art. 139 do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do adquirente solicitar do vendedor os documentos fiscais nas compras de mercadorias. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante a Lei nº 13.418/03, segundo o parecer da douta PGE.

BC = R\$ 85.255,58
MULTA = R\$ 25.576,67

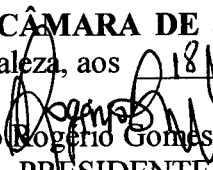
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Mundo do Cereais Ltda e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante Lei nº 13.418/03, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

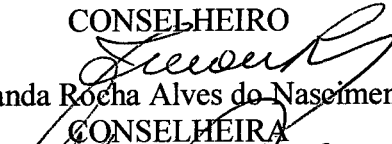

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

